



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Kelma</i>
	Rubrica

**Processo : 10183.005636/92-10**

Sessão : 08 de novembro de 1995

**Acórdão : 203-02.458**

**Recurso : 98.180**

Recorrente : ALBERTO DOMINGOS / MURILO DOMINGOS E ANTONIO DOMINGOS

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - REDUÇÃO POR FRU E FRE - INAPLICABILIDADE** - Está condicionado à inexistência de débito de exercícios anteriores, o direito à redução do ITR, pelo Grau de Utilização da Terra (GUT). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALBERTO DOMINGOS / MURILO DOMINGOS E ANTONIO DOMINGOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.005636/92-10  
**Acórdão** : 203-02.458  
**Recurso** : 98.180  
**Recorrente** : ALBERTO DOMINGOS / MURILO DOMINGOS E ANTONIO DOMINGOS

## RELATÓRIO

Os contribuintes acima identificados, através de seu representante legal ALBERTO DOMINGOS, impugnam a Notificação de fls. 02, relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 13.215.241,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Fazenda Maiada", Código do INCRA 903 019 270 113 8, localizado no Município de Alto Paraguai - MT.

Alegam às fls. 01 que, na análise do ITR, verifica-se a não redução do FRU e do FRE nos cálculos de apuração do imposto visto a utilização integral da área aproveitável. Requerem portanto, a revisão do cálculo do ITR em referência.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 11/12, julgou improcedente a Impugnação, ementando assim sua decisão:

### **" ITR - Imposto Territorial Rural**

#### **Redução/Inaplicabilidade**

Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores, devidamente, quitados."

Cientificados em 19/05/95, os recorrentes apresentaram às fls. 17/19, Recurso voluntário em 09/06/95, alegando que:

a) fazem jus aos benefícios do FRU e FRE, pois não tinham conhecimento de débito anterior, quando então requereram a redução do imposto;

b) prova de boa fé, é que foram notificados e procederam o pagamento imediato, pois o fato causou estranheza uma vez que não foram notificados no período legal;

c) outra ponderação é quanto ao valor em que foram condenados, pois já na vigência do plano real, conforme prova o DARF em apenso ao processo, pagaram R\$ 92,12 (noventa e dois reais e doze centavos) tendo recebido por último um DARF referente ao mesmo processo que importa em quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.005636/92-10**

**Acórdão : 203-02.458**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

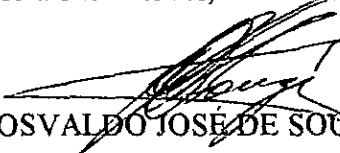
A legislação sobre o direito à redução com base no Fator de Redução por Utilização (FRU) no Fator de Redução por Eficiência (FRE) claramente que só forão jus à referida redução aqueles que comprovarem a inexistência de débitos de exercícios anteriores.

É de ser considerada a causa: os recorrentes não sabiam do débito. A legislação pertinente porém, não previu a hipótese. O pagamento foi efetuado após o lançamento, caracterizando o atraso previne.

Assim, a decisão de primeira instância está correta e não há o que ser emendado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA